



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25859

PROCESSO Nº 92-71.2016.6.11.0011 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE
CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS -
CARGO - PREFEITO - COLNIZA/MT - 11ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): SÉRGIO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO(S): MARCOS ARNOLD ASTILHO DEMÉTRIO URBIETA
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "RUMO A TRANSFORMAÇÃO"
ADVOGADO(S): ROBSON MEDEIROS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "TRANSFORMA COLNIZA I, II E III"
ADVOGADO(S): ROBSON MEDEIROS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "COLNIZA O FUTURO JÁ COMEÇOU "
ADVOGADA(S): ERÊNDIRAH MÁXIMA DE BALBINO E TRINDADE
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REPROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 848.826/DF E 729.744/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE. PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSOS. EDUCAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DAS CONTAS POR VÍCIOS INSANÁVEIS CARACTERIZADORES DE ATO DOLOSO DE IMPROPRIEDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O órgão competente para o julgamento de contas de governo ou de gestão do Executivo é o Poder Legislativo do respectivo ente federativo;

2. A reprovação das Contas de Prefeito pela Câmara Municipal, por falta de aplicação do percentual mínimo dos recursos públicos destinados à educação, atende à orientação do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF.

3. Estando presentes os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 resta caracterizada a causa de inelegibilidade.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO.

Cuiabá, 18 de outubro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 9271/2016 - RE

RELATOR: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

RELATÓRIO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **SÉRGIO BASTOS DOS SANTOS** (fls. 585/600) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral (fls. 580/583), que julgou procedente as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura contra ele ajuizadas e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeito do município de Colniza – MT.

A candidatura do recorrente foi impugnada pelas coligações recorridas e pelo Ministério Público Eleitoral que atua na primeira instância sob a alegação de incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, em virtude de o candidato, na condição de gestor municipal, ter suas contas reprovadas pela Câmara Municipal de Colniza-MT, fundamentada em parecer do Tribunal de Contas do Estado, bem como ante a ausência de quitação eleitoral.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente as impugnações relativamente à inelegibilidade do candidato, entendendo estar: "*... inapto ao pleito eleitoral por 8 (oito) anos, contados a partir da reprovação das contas 28/03/2010, prazo que só se encerrará em 28/03/2018.*" (fl. 582-v).

O recorrente afirma que todos os requisitos de elegibilidade estão presentes (fl. 587), que não houve a discriminação dos atos de improbidade, que não foi apontada a existência de ato doloso, ou irregularidade insanável, nem houve prejuízo ao erário (fl. 587), não preenchendo, portanto, todos os requisitos cumulativos para a declaração da inelegibilidade (fl. 587).

Ao final, o recorrente requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença combatida.

Em contrarrazões (fls. 607/609 e 611/621), as coligações recorridas requerem o desprovimento do recurso e a manutenção da r. sentença.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença e o indeferimento do registro de candidatura (fls. 628/632).

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

O Ministério Público Eleitoral e as Coligações "Rumo à Transformação", "Transforma Colniza I, II, III" e "Colniza - O Futuro Já Começou" propuseram Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em desfavor de Sérgio Bastos dos Santos, solicitando o indeferimento de seu registro de candidatura para o cargo de prefeito, em virtude de suas contas terem sido reprovadas pela Câmara Municipal de Colniza-MT, precedidas pelo parecer do Tribunal de Contas do Estado, bem como ante a ausência de quitação eleitoral, conforme o relatório deste voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Contudo, o registro foi indeferido apenas em razão da inelegibilidade, consoante se verifica do *decisum* de fls. 580/583, haja vista o pré-candidato ter juntado o comprovante de pagamento da multa (fl. 48), fazendo prova da quitação eleitoral.

O recorrente, então Prefeito do município de Colniza/MT, teve as suas contas de governo do exercício de 2008 rejeitadas pela Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo nº 001/2010 (fl. 93). Logo, estamos diante de desaprovação de contas pelo órgão constitucionalmente competente, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 824.826-DF e 729.744-DF

É imperioso realçar que, quanto ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento, em 10/08/2016, dos Recursos Extraordinários nº 848826/DF e 729744/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, merece destaque a circunstância de que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 824.826/DF, da relatoria do Exm.º Ministro Roberto Barroso, a discussão recaiu sobre qual o órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas do prefeito relacionadas à verba do próprio município, ou como consta da tese acima: *"a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais"*

Não é demais trazer a lume a opinião abalizada de José Jairo Gomes¹, ao analisar a competência prevista no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Pela primeira – prevista no inciso I – compete-lhe as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado e enviado ao Poder Legislativo. A este competirá julgar as contas à luz do parecer emitido pelo Tribunal (CF, art. 49, IX). O julgamento em foco envolve questões atinentes à execução do orçamento votado e aprovado no Parlamento; (...) O julgamento das contas anualmente apresentadas, atinentes à execução do orçamento, é, pois, competência exclusiva do Poder Legislativo. Nessa hipótese, o Tribunal de Contas realiza papel meramente técnico-auxiliar. O parecer prévio que emite tem o objetivo de orientar os membros das Casas Legislativas, não os vinculando, porém." [sem destaque no original]

O artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 dispõe sobre a inelegibilidade dos candidatos que *"tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"*

Conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade retratada no dispositivo acima exige a presença dos seguintes requisitos cumulativos: a) decisão do órgão competente – rejeição das contas; b) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; c) desaprovação devido à existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e d) não existência de tutela jurisdicional suspendendo ou anulando a decisão de desaprovação das contas.

Desse modo, caberá a esta Justiça analisar se as irregularidades que conduziram à desaprovação das contas são insanáveis e caracterizam a figura de ato

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 252/253



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

doloso de improbidade administrativa, conforme ensinamento haurido da pena do já citado doutrinador José Jairo Gomes²:

“Na verdade, a Justiça Eleitoral é informada por aqueles órgãos, cotejando os dados recebidos com os princípios e as regras do Direito Eleitoral, a fim de realizar o enquadramento jurídico dos fatos. Cabe-lhe, pois, tão-só averiguar se na decisão que desaprova as contas se apresentam os requisitos configuradores da inelegibilidade. Em outros termos, a competência da Justiça Eleitoral cinge-se a verificar: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) julgamento e rejeição das contas; c) presença de irregularidade insanável; d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; e) existência de decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas; f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidos pela Justiça Comum.”
[sem destaque no original]

Na espécie, as contas do município de Colniza, prestadas pelo recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2008, foram reprovadas pela Câmara Municipal do aludido município, órgão constitucionalmente competente para tal, conforme o Decreto Legislativo nº 001/2010 (fl. 93), devidamente publicado no Diário Oficial de 19/03/2010 (fl. 94), cumprindo o **requisito previsto na alínea “a”**.

Nesse sentido, o Decreto Legislativo aperfeiçoou a decisão irrecurável daquele órgão legislativo municipal, não cabendo mais recurso algum perante aquele Poder, de certo que estamos diante de uma decisão irrecurável, cumprindo o **requisito previsto na alínea “b”**. A ausência de notícia da existência da anulação ou da suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2010, por meio de decisão judicial, atende o **requisito da alínea “d” acima citada**.

Em relação às irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas pela Câmara Municipal, fundamentado no parecer do Tribunal de Contas do Estado, há várias impropriedades consideradas insanáveis (fls. 244/246), conforme bem pontuou o d. Procurador Regional Eleitoral, a quem peço permissão para citar trecho de seu parecer (fl. 629):

“No que se refere às irregularidades que embasaram a desaprovação das contas, a análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que acabou acatado pelo Poder Legislativo, permite visualizar as seguintes inconsistências: a) não destinação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério; b) abertura de créditos adicionais suplementares e especiais indicando fonte de recursos inexistente (excesso de arrecadação); c) ausência de publicação de atos oficiais; d) as contas apresentadas pelo chefe do Executivo não estava colocada à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, com violação do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) ausência de publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, tal como determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal; entre outras.

² Ibidem, p. 261



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Como se observa, todas as irregularidades mencionadas apresentam-se como **insanáveis e caracterizadoras de ato de improbidade administrativa.**" [destaques constantes do original].

O ato doloso de improbidade administrativa, por sua vez, restou caracterizado, dentre outros, por meio da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica, conforme registrado no parecer do Tribunal de Contas do Estado, constante à fl. 231 e no site http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/65102/ano/2009/num_decisao/98/ano_d_ecisao/2009, acesso em 01/10/2016:

"- GASTOS COM VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

Após a análise da defesa apresentada pelo gestor, foi concluído que do total arrecadado do FUNDEB no valor de R\$ 8.247.932,15 (oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e quinze centavos) foi destinado o montante de R\$ 4.552.418,94 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondente a 55,19%, **descumprindo o percentual mínimo de 60% estabelecido no § 5º do artigo 60 do ADCT.**

Destaca-se que o gestor foi informado já no processo de registro da peça orçamentária neste Tribunal que a previsão efetuada, não cumpriria a determinação de utilizar o mínimo de 60% da receita do FUNDEB para gastos com remuneração dos profissionais, conforme demonstra o processo da análise da LOA/2008 nº 1.787-6/08, à fls. 139-TCE." [sem destaque no original]

Nesse sentido, cito o precedente do Tribunal Superior Eleitoral que é claro ao registrar que a não aplicação do percentual mínimo da receita do FUNDEB configura ato doloso de improbidade administrativa por ofensa direta ao artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92³, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. **NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSOS. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO.**

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

1. **A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, conforme preceitua o art. 60, XII, do ADCT, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.**

2. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. **O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.**

3. Este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, ao julgar o REspe 263-20/MG, Redator Designado Min. Março Aurélio, decidiu por maioria de votos que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no resultado da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido." (TSE - AgR-REspe: 43898 SP, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 19/04/2013, Página 48)" [sem destaque no original].

"Eleições 2014. [...]. Inelegibilidade. Contas. Rejeição. FUNDEB. Recursos federais. Art. 1º, I, g, LC 64/90. Incidência. **1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.**

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. [...]"

(Ac. de 14.10.2014 no AgR-RO nº 51817, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Conforme se constata dos trechos acima transcritos, as irregularidades acima elencadas contêm natureza insanável e, nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, violam os princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, configurando improbidade administrativa, segundo os ditames da Lei nº 8.429/92, atendendo ao **requisito previsto na alínea "c" acima.**

Com efeito, o dolo e o caráter insanável dos vícios estão evidenciados, dentre outros, na: **a)** não destinação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; **b)** abertura de créditos adicionais suplementares e especiais indicando fonte de recursos inexistente (excesso de arrecadação); **c)** ausência de publicação de atos oficiais; **d)** circunstância de as contas apresentadas pelo chefe do Executivo não ter sido colocada à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, com violação do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **e)** ausência de publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, tal como determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte que os atos de desobediência aos preceitos de nosso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

arcabouço jurídico já foram perpetrados e já estão efetivados, não havendo o que ser sanado.

Ademais, para a configuração da hipótese de inelegibilidade basta o dolo genérico, caracterizado pela mera consciência dos fatos, quando o administrador público assume os riscos de não respeitar a legislação correspondente, não havendo a necessidade do fim especial de agir, conforme bem registrado pelo eminente relator Marcos Faleiros da Silva, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 247-35.2016, a quem peço licença para transcrever os trechos abaixo:

"Convém observar que o dolo a ser apurado em casos desta natureza, ao contrário do que afirma o candidato, não possui o mesmo enfoque do Direito Penal. Se assim o fosse, como enfatizo Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, correr-se-ia o risco de se adentrar em "discussões estéreis sobre 'dolo eventual' e 'culpa consciente' em âmbito eleitoral, o que desvirtuaria o próprio inciso", in verbis:

*'(...) o conceito de 'dolo' será aferido pela jurisprudência da Justiça Eleitoral, em análise concreta do caso. Sem dúvida que o conceito não poderá ser semelhante ao Direito Penal, sob pena de discussões estéreis sobre 'dolo eventual' e 'culpa consciente' em âmbito eleitoral, o que desvirtuaria o próprio inciso. A visão de dolo restara em condutas cujo prejuízo (gravidade do ato) seja suficiente para desconfigurar o mandato ou desviá-lo para outros fins. Assim, sugerimos que seja adotada a teoria da proporcionalidade ou razoabilidade, em interpretação simétrica ao novo inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, trazido pela LC n. 135/2010, a saber, teoria da gravidade do ato. (CERQUEIRA, Thales Tácito. CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Reformas Eleitorais Comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 789/791).*

Corroborar com esse entendimento o ilustrado magistrado e doutrinador, Marlon Reis:

*Não é cabível, aqui, qualquer referência ao conceito que o dolo recebe em se tratando de Direito Penal. Lembremos que estamos diante de um pronunciamento da Justiça Eleitoral acerca de irregularidades descritas em um parecer ou acórdão de um Tribunal de Contas. **Não há em tais documentos referências suficientes para se aquilatar o psiquismo do responsável pelas contas, a ponto de tornar possível uma análise minimamente sofisticada do seu elemento volitivo.***

[...]

*A referência a dolo foi inserida no texto do dispositivo com o específico fim de excluir da aplicação do dispositivo aquele administrador que evidentemente em nada concorreu para a ocorrência do vício detectado quando da tomada de contas. (REIS, Marlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. São Paulo: Alumnus, 2012, p.271.) (destaquei)" (TRE/MT, RE 247-35.2016, Relator: Marcos Faleiros da Silva, julgado em 01/10/2016, publicado em sessão)*

Dessarte, foram preenchidos todos os requisitos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, haja vista a demonstração de irregularidades de natureza grave, que causaram a reprovação das contas, em desrespeito ao princípio da legalidade, caracterizando ato doloso de improbidade administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Posto isso, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a r. sentença recorrida, em todos os seus termos, reconhecendo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 e indeferir o registro de candidatura do recorrente SÉRGIO BASTOS DOS SANTOS.

É como voto.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Declarou impedido no julgamento.

Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Divanir Marcelo de Pieri; Dr. Paulo César Alves Sodré.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.